

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 07/03/2016 A 11/03/2016

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Supremo Tribunal Federal. Alteração de jurisprudência. Desnecessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para início do cumprimento da pena.*

O STF, recentemente, alterou a própria jurisprudência para admitir que condenados em segundo grau, ou que tenham a sentença condenatória mantida em segundo grau, possam ser imediatamente levados à prisão, independentemente de trânsito em julgado da sentença, motivo relevante para não conceder liminar em revisão criminal que intenta a suspensão do início do cumprimento da pena. Unânime. (RVC 0057120-11.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 09/03/2016.)

*Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Ausência de agente ou servidor público. Particular. Impossibilidade de prosseguimento da ACP.*

Os atos de improbidade administrativa somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros. Inexistindo agente público no polo passivo da demanda, não há falar na prática de improbidade administrativa por particular. Precedente do TRF1. Unânime. (EI 0018757-57.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 09/03/2016.)

## Segunda Turma

*Aposentadoria híbrida ou mista. Fungibilidade. Tempo urbano e rural. Requisito etário atingido no curso da ação.*

Na aposentadoria por idade híbrida ou mista há a contagem da carência (não contributiva rural e contributiva urbana) e a exigência do requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991). Unânime. (Ap 0068616-85.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 09/03/2016.)

*Servidor. Gratificação de Incentivo à Docência – GID. Extensão aos servidores inativos à época de sua instituição. Possibilidade.*

A Gratificação de Incentivo à Docência foi instituída em favor dos ocupantes de cargos efetivos de professor de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino. Contudo os servidores inativos que se aposentaram em data anterior à edição da Medida Provisória 2.020/2000 também fazem jus à referida gratificação. Unânime. (Ap 0001291-30.2002.4.01.4000, rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), em 09/03/2016.)

## Terceira Turma

*Cautelar de interceptação telefônica. Decisão fundamentada. Conversas do acusado e seu advogado. Regularidade da prova colhida.*

Diálogos legalmente interceptados entre o cliente, sujeito da medida constritiva, e seu advogado, interlocutor, podem constituir provas lícitas e, portanto, não protegidas pelo sigilo profissional, sem afronta ao Estatuto da Advocacia. Unânime. (HC 0029114-28.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 08/03/2016.)

*Apropriação indébita previdenciária. Poder de gestão. Crime omissivo. Dolo genérico. Animus rem sibi habendi. Desnecessidade. Dificuldades financeiras.*

O delito de apropriação indébita previdenciária consoma-se com a mera transgressão da norma incriminadora por tratar-se de crime omissivo próprio, que prescinde de dolo específico para se configurar. Assim, incide em suas penas o administrador que deixa de repassar as contribuições descontadas dos salários de seus empregados à autarquia, independentemente da intenção de reter os valores para si. Unânime. (Ap 0002376-58.2005.4.01.3802, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 08/03/2016.)

*Presidiário. Membro de organização criminosa. Liderança. Transferência para presídio federal de segurança máxima. Risco à segurança pública. Amparo legal.*

Justifica-se a prorrogação da permanência de interno em presídio de segurança máxima enquanto persistirem as razões que ensejaram sua transferência, competindo ao magistrado avaliar a conveniência da medida e mitigar o direito de cumprimento da pena em local próximo ao meio familiar, em prol da coletividade e da preservação da segurança pública. Unânime. (HC 00643362320154010000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 08/03/2016.)

*Furto mediante fraude e concurso de pessoas. Art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Conta bancária. Transferências fraudulentas via internet.*

Configura furto duplamente qualificado por fraude e concurso de agentes a associação momentânea e transitória de pessoas com o dolo de efetivar transferências e saques de conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal, via internet, arrematando correntistas para a cessão de cartão bancário e fornecimento de senhas. Unânime. (Ap 00017405320094013802, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 08/03/2016.)

## Quarta Turma

*Crime contra a ordem econômica e crime ambiental.*

A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização pode configurar o crime contra patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. A extração de areia realizada sem habilitação por título minerário junto ao órgão ambiental viola o art. 55 da Lei 9.605/1998 e o art. 2º da Lei 8.176/1991, por tutelarem as referidas normas a preservação do patrimônio da União e vedarem a usurpação de matéria-prima a ela pertencente. Unânime. (Ap 0011177-56.2011.4.01.3800, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 08/03/2016.)

*Imóvel de domínio público. Transferência a non domino por parte do Estado do Pará de terreno de Marinha e caducidade do título apresentado. Condição resolutiva expressiva verificada. Resolução ex tunc. Indenização indevida. Criação de parque nacional em terras devolutas.*

O STJ tem entendido que a alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a *non domino*, por isso apresenta-se como uma nulidade absoluta insanável, podendo ser declarada de ofício. O princípio da justa indenização serve de garantia não apenas ao particular – que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado, mas também ao próprio Estado, que poderá

invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0000878-74.1997.4.01.3100, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 08/03/2016.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Questões e critérios de correção de provas. Controle judicial. Interpretação do edital mais favorável ao candidato.*

O edital de concurso público vincula tanto o candidato quanto a Administração pública. Verificando-se conflito e ambiguidade na interpretação das normas editalícias, a interpretação deve ser aquela mais favorável ao candidato, desde que observados os princípios da Administração Pública. Unânime. (ApReeNec 0016565-44.2009.401.3400, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 09/03/2016.)

*Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Autorização de funcionamento. Exigência de quitação de débitos de antecessor. Sanção administrativa como forma de coerção para pagamento de multa. Ilegalidade.*

O órgão de fiscalização não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito. Precedente. (ApReeNec 0008337-17.2008.4.01.3400, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 09/03/2016.)

*Concurso público. Nomeação e posse. Convocação por meio de Diário Oficial da União. Ausência de comunicação pessoal.*

Não obstante a ausência em edital de previsão referente à intimação pessoal do candidato, a Administração deve comunicá-lo pessoalmente acerca de sua convocação, não sendo suficiente a mera publicação em *Diário Oficial*, que não possui o mesmo alcance que outros meios de comunicação, sob pena de violação do princípio da publicidade. Precedentes do STJ. Unânime. (ReeNec 0007230-91.2010.4.01.3100, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 09/03/2016.)

*Processo seletivo de admissão ao curso de adaptação de médicos, dentistas e farmacêuticos da Aeronáutica. Requisitos. Exame psicotécnico. Critério meramente subjetivo.*

A limitação etária para ingresso na carreira militar, por intermédio de mero ato normativo infralegal, afigura-se manifestamente abusiva, por força do que dispõe o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada no STF e nos outros tribunais. É, também, abusiva a adoção de critérios meramente subjetivos na avaliação psicológica, que possibilitam ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, ausente no edital delimitação quanto aos critérios a ser utilizados. Unânime. (Ap 0040482-63.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/03/2016.)

*Anistia política. Período da ditadura militar. Prestação mensal e reparação econômica. Concessão administrativa. Portaria do ministro da Justiça.*

Reconhecida a condição de anistiado político por meio de portaria expedida por ministro de Estado da Justiça, em que lhe foi regularmente concedida reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, havendo ainda posterior concessão pela própria União nos exatos termos da atinente sentença judicial, não pode a Administração revisar tal ato nem cabe a alegação de indisponibilidade orçamentária. Deve ser cumprida integralmente a portaria e, sendo devidos juros de mora, deverão incidir no total de meio por cento ao mês sobre o valor da condenação até o advento do Código Civil de 2002, quando passarão a ser calculados pela taxa Selic; a partir de 30/06/2009, conjuntamente com a correção monetária, devem corresponder aos juros da poupança. Unânime. (ApReeNec 0002965-53.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/03/2016.)

*Plano de saúde. Cobertura. Limitação à área de abrangência. Remoção de paciente para tratamento em outro Estado. Reembolso das despesas efetuadas.*

Configura-se a situação de emergência prevista no art. 35-C da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a condição precária de uma criança em tenra idade com multiplicidade de patologias e comprometimento de órgãos vitais, em que é manifesta a probabilidade de morte. A afirmação pelo médico acerca do insucesso nas experiências anteriores de tratamento em área abrangida pelo plano de assistência médica equivale à afirmação de que não existe possibilidade de tratamento no local. Assim, justifica-se a desconsideração da área de abrangência do plano contratado, cabendo reembolso pelas despesas efetuadas em outro Estado. Maioria. (Ap 0019842-59.2009.4.01.3500, rel. p/ acórdão Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 09/03/2016.)

## Sexta Turma

*Agravo de instrumento em ação civil pública. Aterro sanitário localizado em área urbana. Município de Teresina/PI. Demonstração de risco à saúde pública e à segurança do trânsito de aeronaves. Determinação de extinção das atividades.*

Impossibilitada a manutenção e a continuidade de aterro sanitário localizado em área urbana de município por configurar fator de degradação do meio ambiente, risco efetivo e potencial à preservação da saúde pública e agente catalisador do risco aviário (possibilidade de colisão de aves com aviões) que ocorre na Área de Gerenciamento de Risco Aviário de aeroporto. Unânime. (AI 0065259-83.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 07/03/2016.)

*Operadora de plano de saúde. Determinação de alienação da carteira de usuários pela ANS. Razoabilidade de se aguardar o pronunciamento de mérito sobre a matéria.*

A determinação de alienação da carteira de usuários de uma operadora prolonga sua situação de dificuldade financeira, pois causa uma migração de usuários para outros planos de saúde. Além disso, a demora no procedimento de alienação agrava danos, posto que, quanto mais tempo se passa, maior a redução do número de clientes, desvalorizando-se o que arrecadaria a operadora com a alienação de sua carteira. Diante das consequências irreversíveis é razoável que se aguarde o pronunciamento de mérito sobre a matéria. Unânime. (AI 0072764-62.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 07/03/2016.)

## Sétima Turma

*Conselho Regional de Farmácia. Posto/dispensário de medicamentos do município. Presença de farmacêutico responsável.*

Não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico, tanto nos dispensários de medicamentos, quanto nos simples postos de coleta de encaminhamento de material para Laboratório de Análises de Clínicas – LAC, situados em hospitais e clínicas (até cinquenta leitos), pois a exigência afeta tão somente as farmácias e drogarias (art. 4º, XIV, e art. 15 da Lei 5.991/1973), nos termos da Súmula 140 do TRF e regulamentação específica do Ministério da Saúde. Unânime. (ApReeNec 0062121-28.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 08/03/2016.)

*Embargos à execução fiscal. Termo inicial. Intimação da penhora. Citação dos coobrigados. Desnecessidade.*

O art. 16, inciso III, da Lei 6.830/1980 determina que os embargos fiscais podem ser ajuizados até trinta dias da intimação da penhora, não da juntada do mandado. Precedente do STJ. Tratando-se de solidariedade passiva tributária, não há litisconsórcio necessário. Unânime. (Ap 0030523-32.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 08/03/2016.)

*Imposto de Renda. Servidor público estadual. Restituição. Ilegitimidade passiva da União. Competência.*

Compete à Justiça Estadual decidir acerca de ações propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência do Imposto de Renda sobre seus vencimentos (art. 157, inciso I, da CF). Precedente

do STJ. Unânime. (Ap 0010703-27.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 08/03/2016.)

## Oitava Turma

*Ação popular. Anuidades de conselhos profissionais por meio de resolução. Defesa de interesses individuais. Inadequação da via eleita. Extinção ex officio.*

É incabível o uso da ação popular para defesa de interesses particulares de profissionais inscritos nos quadros de conselhos regionais, por representar meio constitucional destinado a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF/1988, art. 5º, LXXIII); também por configurar via inadequada para veiculação de pretensões coletivas e individuais homogêneas. Unânime. (Ap 0033148-75.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/03/2016.)

*Execução fiscal. Competência delegada. Natureza absoluta. Declínio ex officio. Possibilidade. Revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966 pelo inciso IX do art. 114 da Lei 13.043/2014. Inconstitucionalidade formal afastada. Executivos ajuizados depois da edição da Lei 13.043/2014 na Justiça Federal. Art. 75 da Lei 13.043/2014. Competência da Justiça Federal.*

A data do ajuizamento do executivo fiscal é que importa para fixação de competência. Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos acionados na vigência do art. 15, I, da Lei 5.010/1966 e até sua revogação pela Lei 13.043/2014, que passou a fixar a competência da Justiça Federal. Ambas são fixadas em caráter absoluto, pelo que podem ser declaradas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, preservando-se a observância ao direito fundamental previsto no § 3º do art. 109 da Constituição, em que se garante a possibilidade de o contribuinte ser acionado na Justiça Estadual por meio de carta precatória. Unânime. (AI 0007383-05.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/03/2016.)

*Embargos de declaração. Sentença extra petita. Causa madura. Mandado de segurança preventivo. Cooperativa agrícola. Não incidência da contribuição para o PIS sobre os valores decorrentes da comercialização de produto entregue pelos associados à cooperativa. MP 2.158-35, art. 15.*

A nulidade absoluta do julgamento *extra petita* pode ser conhecida de ofício, admitindo-se a reapreciação do feito quando a causa se encontra madura, sem que se configure supressão de instância. Assim, lícita a retificação de sentença que concede isenção diversa da pleiteada por cooperativa agrícola, para assegurar-lhe a não incidência da contribuição para o PIS sobre as receitas decorrentes da venda da produção recebida de seus associados e sobre o repasse dos valores resultantes da venda de parte de seus produtos quando intermediados por outra cooperativa. Unânime. (ApReeNec 0022878-29.2002.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/03/2016.)

*Complementação pela União. Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Fixação segundo a média nacional: art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96. Juros e correção monetária.*

Para fins de complementação ao Fundef pela União, aplica-se a média nacional por discente como *piso* para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de ato ilícito. Por seu turno, sendo inconstitucional a aplicação da TRD como forma de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplica-se o IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Unânime. (ApReeNec 0010884-25.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 07/03/2016.)

*Estatuto do Desarmamento. Taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826/2003. Empresa de segurança privada. Aplicabilidade.*

O Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é aplicável tanto aos cidadãos comuns como também às empresas de segurança privada. Assim, como não gozam de isenção, estão obrigadas ao pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826/2003. Unânime. (ApReeNec 0003652-64.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 07/03/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)